



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006935/92-71
Recurso nº. : 07.772
Matéria : IRPF - Exs 1987 a 1991
Recorrente : JOSÉ DA SILVA LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.932

IRPF - ARBITRAMENTO - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA SILVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006935/92-71
Acórdão nº. : 104-16.932
Recurso nº. : 07.772
Recorrente : JOSÉ DA SILVA LIMA

RELATÓRIO

JOSÉ DA SILVA LIMA, contribuinte inscrito no CPF/MF 028.899.434-53, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Dr. Paulo Andrade, n.º 350, Bairro Campo Grande, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 32/38, prolatada pela DRF em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/44.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/04/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/06, com ciência em 29/04/92, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 71.918,95 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1991, correspondente aos períodos-base de 1986 a 1990.

A exigência fiscal decorre da autuação contida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10480.006930/92-58, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro, por omissão de receitas, gerando, por consequência, o arbitramento do lucro na pessoa jurídica e por consequência distribuição automática para os sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006935/92-71
Acórdão nº. : 104-16.932

A impugnação de fls. 13, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 32/38 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

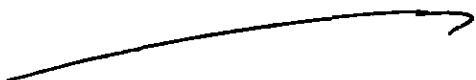
TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

Deve ser mantido o lançamento promovido contra a pessoa física do sócio da microempresa, autuada por omissão de receitas, quando a ação administrativa original foi considerada procede pela autoridade julgadora.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 31/10/95, conforme Termo constante às fls. 39/41, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (27/11/95), o recurso voluntário de fls. 43/44, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006935/92-71
Acórdão nº. : 104-16.932

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de imposto de renda pessoa física, calculado com base na distribuição de lucros em razão do arbitramento na pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1987 a 1991.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10480.006930/92-58, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/03/99, através do Acórdão n.º 104-16.926, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

A norma jurisprudencial, a princípio, tem observado que quando se trata de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo.

Assim, a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

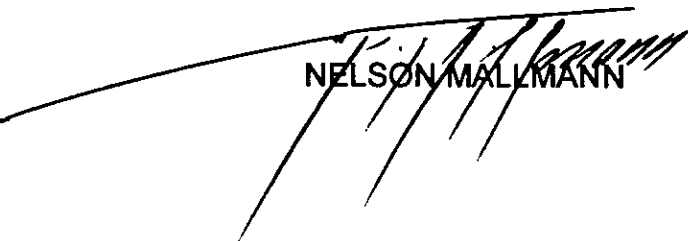


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006935/92-71
Acórdão nº. : 104-16.932

Em razão e todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, conforme já decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



NELSON MALLMANN